

PUBLICADO DOC 16/08/2007

PARECER Nº 341/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 513/06.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade por parte das redes de fast food instaladas no Município de São Paulo, divulgarem através da afixação em locais visíveis, o consumo diário de nutrientes recomendado pela Organização Municipal de Saúde, os dados nutricionais dos alimentos comercializados, bem como a recomendação de que determinados alimentos não devem ser consumidos diariamente, oferecendo ao consumidor a possibilidade de consumo de alimentos menos gordurosos.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Salientamos, ainda, que a proposta cuida de norma atinente à produção e consumo, matéria que, segundo dispõe a Constituição Federal, insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos entes da Federação, nos termos do art. 24, V c/c art. 30, I e II.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1o).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A proposta encontrando fundamento nos arts. 13, I e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, o art. 2º da proposta, ao determinar que os estabelecimentos comerciais em questão alertem os consumidores sobre a inadequação do consumo diário de determinados alimentos, extrapola os limites do predominante interesse local dentro do qual deve cingir-se a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Tal ocorre porque não se trata aqui de apenas informar o consumidor sobre o que está sendo vendido, mas sim de exercer um juízo de valor sobre as qualidades de produtos cuja comercialização é permitida no Brasil inteiro.

Assim, se o Poder Público Federal chega à conclusão de que, mesmo sendo permitida a comercialização do produto, seria adequado advertir o cidadão quanto aos malefícios de sua ingestão diária, poderá, mediante lei federal, determinar que os estabelecimentos comerciais, fabricantes ou produtores responsabilizem-se por informar a população seja por meio de rótulos ou mensagens nos estabelecimentos comerciais ou veiculação de publicidade. É o que ocorre, por exemplo, com o cigarro e a bebida, produtos que sofrem restrições no tocante à sua venda, embalagem e publicidade.

Ressalte-se, ainda, que ao determinar aos estabelecimentos comerciais que ofereçam um cardápio opcional, configura a proposta uma indevida ingerência do Poder Público sobre a atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

Por fim, mais adequado seja expressa a multa pelo descumprimento da lei em reais, com cláusula de correção e não como constou da proposta, em UFESP, unidade fiscal estadual.

Assim, a fim de adaptar o projeto às considerações supra, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 513/06.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de tabela indicativa dos nutrientes recomendados por dia pela Organização Mundial da Saúde, em todos os estabelecimentos das redes de fast food instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais pertencentes às redes de fast food instalados no Município de São Paulo deverão divulgar através de fixação em locais visíveis ao consumidor, de tabela indicativa dos nutrientes recomendados por dia pela Organização Mundial da Saúde, bem como de todos os dados nutricionais dos alimentos comercializados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator imposição de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07

João Antonio – Presidente

Jorge Borges - Relator

Agnaldo Timóteo

Farhat

Kamia